



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.635
(Processo n.º. 2006/51704-9)

Assunto: Tomada de Contas de Contas referente ao Convênio n.º. 056/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E AMBIENTAL DOS PRODUTORES DO MIRI e a ÁSIPAG.

Responsável: Sr. BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS– Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2006/51704-9.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E AMBIENTAL DOS PRODUTORES DO MIRI, referente ao Convênio n.º 056/2004, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG, no valor de R\$-25.000,00-(vinte e cinco mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do Projeto "Comunidade Feliz", sob a responsabilidade do Sr. Benedito Bernardo dos Santos.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 25, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, sugerindo a devolução do valor conveniado corrigido a partir de 12/03/2004, com aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 27, requer a citação do responsável.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 34, sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares, estando o responsável em débito com o erário estadual na quantia conveniada, com aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), juntamente com multa no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) - Resolução 16.720/2003 - TCE/Pa, face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c o arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS, Presidente, CPF n^o. 472.256.882-00 ao pagamento da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.03.2004 e, aplicar a multa de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 12 de agosto de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599p